Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Mandado de Segurança nº 0062263-58.2026.8.19.0000
Impetrante: Dr. Vinicius Souza de Aguiar, OAB/RJ nº 206.363
Impetrado: Juízo de Direito do 18.º Juizado Especial Criminal da Regional de Campo Grande
Interessado: Raoni de Oliveira Freitas

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. ART. 138 C/C ART. 141, III, DO CÓDIGO PENAL - PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A DOIS ANOS EM RAZÃO DA CAUSA DE AUMENTO. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA PARA O CRIME DE DIFAMAÇÃO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA IMPUTAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA E NO ADITAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LIMITE DE PENA - ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95. REMESSA AO JUÍZO CRIMINAL COMUM. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do 18.º Juizado Especial Criminal da Regional de Campo Grande, que manteve sua competência para processar e julgar queixa-crime que imputada à querelada o delito de calúnia majorada (art. 138 c/c art. 141, III, do Código Penal), apesar de a pena máxima em abstrato

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 25/11/2026 15:58:10
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

ultrapassar o limite legal previsto para as infrações de menor potencial ofensivo - ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se o Juizado Especial Criminal é competente para processar e julgar queixa-crime que imputa a prática do crime de calúnia com incidência da causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato supera o limite de dois anos estabelecido pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A competência dos Juizados Especiais Criminais é aferida a partir da pena máxima em abstrato atribuída ao delito objeto da imputação constante da peça acusatória, consideradas as causas de aumento legalmente incidentes. A imputação deduzida na queixa-crime e em seu aditamento refere-se ao delito de calúnia, do art. 138 do Código Penal, com incidência da majorante do art. 141, III, do mesmo diploma legal. A causa de aumento de um terço eleva a pena máxima em abstrato de dois anos para dois anos e oito meses de detenção, afasta a competência do Juizado Especial Criminal. A eventual desclassificação da imputação para o delito de difamação é matéria de mérito a ser examinada na instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não define a competência. É prematura a rejeição implícita do aditamento da queixa-crime mediante requalificação antecipada dos fatos, eis que o decisum

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

consignou que o pedido de aditamento seria apreciado oportunamente. É reconhecida a incompetência do Juizado Especial Criminal, determinada a remessa dos autos ao juízo criminal comum para processamento da ação penal pelo rito especial dos crimes contra a honra dos arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal, com preservação dos atos não decisórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Ordem concedida para confirmar a liminar, revogar a decisão impugnada, reconhecer a incompetência do 18º Juizado Especial Criminal para processar e julgar a queixa-crime nº 0001924-03.2026.8.19.0205 e determinar a remessa dos autos ao juízo criminal competente, observando-se o rito dos arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal, preservados os atos não decisórios. Tese de julgamento: A competência do Juizado Especial Criminal deve ser aferida com base na imputação constante da queixa-crime e respectivas causas de aumento. Imputado o crime de calúnia com incidência da majorante do art. 141, III, do Código Penal, a pena máxima em abstrato ultrapassa dois anos de detenção, afasta a competência do Juizado Especial Criminal, sendo inviável a desclassificação antecipada para delito menos grave como fundamento para manutenção da competência.

Legislação citada: Constituição da República, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009; Lei nº 9.099/95, art. 61; Código Penal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

arts. 138 e 141, III; Código de Processo Penal, arts. 519 a 523 e 567.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.752.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos neste Mandado de Segurança nº 0062263-58.2026.8.19.0000 em que é **Impetrante** *Dr. Vinicius Souza de Aguiar, OAB/RJ nº 206.363* e **Impetrado** *Juízo de Direito do 18.º Juizado Especial Criminal da Regional de Campo Grande.*

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conceder a ordem para confirmar a liminar, revogar a decisão impugnada e reconhecer a incompetência do 18º Juizado Especial Criminal, determinar a remessa dos autos ao Juízo Criminal competente para conhecer e julgar a queixa-crime, pelo rito dos arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal, preservados os atos não decisórios na forma do art. 567 do mesmo diploma processual**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, de 24 de novembro de 2026.

DESª. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Juízo de Direito do 18.º Juizado Especial Criminal da Regional de Campo Grande que, nos autos nº 0001924-03.2026.8.19.0205, reafirmou sua competência para conhecer e julgar a queixa-crime ajuizada por Raoni de Oliveira Freitas em face de Ingrid Santino Rosa, pela prática do delito do art. 139 do Código Penal.

Em síntese, alega o Impetrante que, diante do aditamento da queixa-crime, o delito praticado pela querelada se amolda ao previsto no art. 138 do Código Penal, com pena máxima de 2 anos de detenção, tornando incompetente o Juizado Especial para conhecer e julgar o feito.

A desclassificação antecipada da calúnia majorada para difamação não altera apenas o juízo, mas também reduz à metade o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato; submete a acusação ao rito sumariíssimo, concebido para as infrações de menor potencial ofensivo e afasta o processamento pelo rito especial dos crimes contra a honra previsto nos arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal. Tudo isso por força de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, cujos atos decisórios são nulos na forma dos arts. 564, inciso I, e 567 do Código de Processo Penal.

Aduz o Impetrante que o requerimento ministerial de extinção da queixa-crime nos autos nº 0879997-83.2026.8.19.0001, por litispendência, ainda não foi apreciado pelo Juízo da 36.ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Caso acolhido esse requerimento, a pretensão do impetrante subsistirá apenas no processo que tramita perante o juízo absolutamente incompetente, e, escoado o prazo decadencial de 6 (seis) meses, contado do dia em que o ofendido veio a saber

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quem é o autor do crime — 21/03/2026, data do próprio fato (art. 38 do Código de Processo Penal; art. 103 do Código Penal), nenhuma outra queixa poderá ser oferecida; rejeitado o requerimento, dois processos sobre os mesmos fatos tramitarão simultaneamente perante juízos distintos, com risco de decisões conflitantes e de bis in idem. Em qualquer das hipóteses, somente a suspensão do processo de origem e a comunicação ao juízo da queixa-crime superveniente, até a definição do juízo competente, preserva a utilidade do provimento final.

Requer, assim, a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para suspender o curso da queixa-crime n.º 0001924-03.2026.8.19.0205, inclusive a audiência preliminar designada para 09/11/2026, às 13h45, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, com a comunicação urgente à autoridade coatora; subsidiariamente, requer a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 140/141, com a determinação de que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato decisório no processo de origem até o referido julgamento.

Requer, ainda, seja comunicada a impetração, com cópia da decisão que apreciar o pedido liminar, ao Juízo da 36.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, perante o qual tramita a queixa-crime superveniente (processo n.º 0879997-83.2026.8.19.0001), a fim de que, ciente de que a definição do juízo competente pende de julgamento neste Egrégio Tribunal, possa sobrestar a apreciação do requerimento ministerial de extinção daquele feito por litispendência até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.

Por fim, requer seja concedida a segurança para, confirmar a medida liminar, e cassar a decisão de fls. 140/141 dos autos de origem; declarar a incompetência absoluta do 18.º Juizado Especial Criminal do Fórum Regional de Campo Grande para processar e julgar a queixa-crime n.º 0001924-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

03.2026.8.19.0205, cuja imputação — art. 138 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal — ostenta pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, superior ao limite do art. 61 da lei n.º 9.099/1995; determinar a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, observada, se for o caso, a prevenção do Juízo da 36.ª Vara Criminal da Capital, ao qual foi distribuída a queixa-crime superveniente (processo n.º 0879997-83.2026.8.19.0001), nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, para processamento pelo rito especial dos crimes contra a honra ´previsto nos arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal, preservados os atos não decisórios, na forma do art. 567 do Código de Processo Penal.

Por fim, requer a concessão da gratuidade de justiça.

Liminar concedia em 08/10/2026 – id. 34.

Informações da autoridade impetrada, mantendo sua competência para conhecer e julgar a queixa-crime – id. 42.

A Procuradoria de Justiça opina pela concessão da segurança, para confirmar a liminar deferida, cassar a decisão atacada, reconhecer a incompetência do 18.º Juizado Especial Criminal para processar e julgar a queixa-crime n.º 0001924-03.2026.8.19.0205 e determinar a remessa dos autos ao juízo criminal comum competente, para que prossiga no exame da queixa-crime e de seu aditamento, observadas as regras processuais pertinentes ao rito aplicável.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Tem-se como direito líquido e certo aquele amparado em fatos sobre os quais não existem dúvidas a respeito da sua existência, ou seja, quando não é preciso produzir provas para comprovar a existência dos fatos que amparam o direito:

> *"Trata-se de direito "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração".*[1]

E que tal direito tenha sido violado ou esteja sob ameaça de ser violado por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Eis a decisão impugnada:

> "Trata-se de pedido formulado pelo querelante, por meio de aditamento à queixa-crime, no qual sustenta a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, em razão da capitulação jurídica atribuída aos fatos narrados na inicial.
> A competência jurisdicional deve ser aferida a partir dos fatos efetivamente narrados na peça acusatória, não ficando o Juízo vinculado à capitulação jurídica atribuída pela parte.
> No caso em exame, conforme já assinalado pelo Ministério Público, a conduta descrita na queixa-crime, tal como apresentada, amolda-se, em tese, ao delito de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, e não ao crime de calúnia previsto no art. 138 do mesmo diploma legal.
> Com efeito, a imputação narrada não traduz atribuição de fato determinado definido como crime, elemento necessário à

[1] LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 19ª ed. Saraiva, 2015, p.1246.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> configuração da calúnia, mas, em tese, atribuição de fato ofensivo à reputação do querelante, circunstância que, em tese, caracteriza o delito de difamação. Ressalte-se que a definição jurídica atribuída aos fatos pela parte não vincula o julgador, incumbindo ao Juízo proceder à adequada qualificação jurídica da conduta a partir da narrativa fática constante da peça acusatória.
> Assim, considerada a capitulação jurídica decorrente dos fatos narrados e a pena cominada ao delito em questão, permanece a competência deste Juizado Especial Criminal, inexistindo a alegada incompetência absoluta.
> Certifique o cartório acerca do julgamento do Mandado de Segurança, juntando-se a cópia do acórdão, em caso positivo.
> Aguarde-se a audiência de conciliação designada.
> O requerimento de aditamento à queixa crime será apreciado conjuntamente com a queixa crime, no momento oportuno.
> Intimem-se."

Na hipótese, o impetrante pretende o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito de origem, requerendo, em caráter de urgência, a suspensão da audiência designada para o dia 09/10, até o julgamento definitivo deste mandamus.

A diferença entre calúnia e difamação está no conteúdo da imputação. A calúnia atribui a alguém, falsamente, fato definido como crime – art. 138. A difamação atribui fato ofensivo à reputação, que não precisa ser crime – art. 139. Saber qual delas se configura depende de examinar o fato imputado tal como descrito na queixa-crime. Essa avaliação integra o mérito da queixa com contraditório e ampla defesa pelo Juízo da causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ocorre que para definição da competência, vale a imputação da queixa e/ou no seu aditamento como deduzida, considerando inclusive a causa de aumento. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA COM INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ART. 138, CAPUT, C.C. O ART. 141, INCISOS II E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO SUPERIOR A 2 ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.
> AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Esta Corte tem entendido que "[p]ara fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal"** (RHC 46.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 1.752.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 141, III, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela recorrente contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que declinou de sua competência em favor do Juízo do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser afastada a causa de aumento de pena do art. 141, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A controvérsia reside em definir se a suposta calúnia, praticada, em tese, por meio de petição em processo que tramita sob segredo de justiça, atrai a incidência da causa de aumento de pena descrita no art. 141, III, do Código Penal ("III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.").**

4. A norma penal em comento visa punir com maior rigor a conduta que possui um potencial de dano à honra amplificado, seja pela presença de um público espectador, seja pela utilização de um meio que facilite a propagação da ofensa.

5. **No caso dos autos, a suposta ofensa foi irrogada na presença de, no mínimo, 3 (três) pessoas, pois, ao protocolizar a petição, aquele que peticionou deu imediata ciência da suposta ofensa ao juiz, ao promotor de justiça, advogados e serventuários da justiça, caracterizando a majorante do inciso III do art. 141 do Código Penal, pouco importando se o feito tramitava em segredo de justiça, não se podendo perder de vista, ainda, que toda e qualquer petição judicial é, a princípio, um meio que facilita a propagação da ofensa. Cumpre destacar que, em situações de afastamento, como, por exemplo, férias e licenças, outros juízes e promotores de justiça podem ter acesso aos autos e à ofensa, ampliando o rol das pessoas físicas que têm ciência dela. Além disso, na segunda instância, pelo menos 3 (três) desembargadores terão acesso à ofensa, além do procurador de justiça e outros serventuários da Justiça**.

6. A petição judicial é, por definição, um documento escrito e, uma vez juntada aos autos, passa a integrar o processo de forma permanente.

No sistema eletrônico do TJ/RJ, o documento fica armazenado e acessível a todos os habilitados nos autos, podendo ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

visualizada, copiada, impressa e referenciada em outros contextos processuais.

7. **A doutrina é convergente ao afirmar que a causa de aumento configura situação de perigo, não de dano, não se exigindo a prova da efetiva divulgação, bastando a idoneidade do meio empregado**.

8. Mesmo que o processo tramite sob segredo de justiça, o que, de fato, limita o número de destinatários imediatos, o instrumento utilizado (a petição escrita, permanente e reproduzível) facilita, por sua própria natureza, a propagação da ofensa, pois o conteúdo ofensivo permanece nos autos, acessível ao longo de toda a tramitação processual, inclusive em eventuais recursos a instâncias superiores, onde o círculo de pessoas com acesso se amplia (desembargadores, procuradores de justiça, assessores e serventuários da secretaria da câmara criminal).

9. O segredo de justiça não é absoluto nem definitivo, podendo ser relativizado em diversas hipóteses legais, e o conteúdo dos autos pode ser objeto de certidões, cópias autorizadas e referências em outros processos.

10. A petição ofensiva foi juntada a processo no qual estão cadastrados quatro advogados além da querelada, que também é advogada. Descontada a referida querelada, remanescem quatro advogados com pleno acesso ao teor da petição,
aos quais se somam o juiz, o promotor de justiça e os serventuários do cartório.

11. A doutrina dominante exige, para a configuração de "várias pessoas", a presença de, no mínimo, três, excluídos o ofensor e o ofendido. Esse número é atingido com folga no caso dos autos.

12. O Código Penal dispõe que a ofensa deve se dar na "presença de várias pessoas" sem qualificar a natureza dessa presença ou o motivo pelo qual as pessoas tomam conhecimento da ofensa. Assim, o juiz, o promotor, os advogados e os serventuários são pessoas, tomaram conhecimento da imputação em tese caluniosa e a honra da querelante foi atingida perante eles.

13. **Reconhecida, em tese, a incidência da causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal, a pena máxima em abstrato do crime de calúnia (2 anos de detenção) deve ser acrescida**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

de 1/3, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, ultrapassando o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, afastando-se a competência dos Juizados Especiais Criminais e firmando-se a competência do Juízo Criminal Comum, no caso, do Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recurso conhecido e provido.
Dispositivos relevantes citados: arts. 138, 141, III, do Código Penal.
(RSE 0005767-95.2025.8.19.0209, Rel. Des. Flávio Itabaiana, 2ªCâmara Criminal do TJERJ, julg. em 24/03/2026."

Eis a queixa-crime:

"**No dia 21 de março de 2026, por volta das 14h, o querelante encontrava-se em sua banca de trabalho acompanhado de sua filha menor, LÍVIA, de apenas 6 (seis) anos de idade. Como é de seu costume - pois nutre especial afeto pela criança, sobretudo por não ter recebido carinho paterno em sua própria infância -, acariciava a infante de forma amorosa e natural. Em determinado momento, a criança deslocou-se até a banca onde trabalhava sua companheira**.
Ato contínuo, a querelada INGRID SANTINO ROSA, funcionária das Casas Bahia - estabelecimento situado defronte à banca do querelante -, saiu do interior da loja e dirigiu-se até a banca onde se encontravam ALINE e a criança. Ali, a querelada iniciou diálogo com a companheira do querelante, indagando-lhe sobre a relação existente entre ela e a criança, bem como sobre a relação entre esta e o querelante.
Após ALINE esclarecer que a criança era sua enteada e filha biológica do querelante, a querelada INGRID, na presença de outras pessoas que transitavam pelo local, afirmou que ALINE deveria "prestar atenção" em relação ao querelante, pois o carinho que ele dispensava à criança "não era um carinho de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

pai", e sim um "carinho maldoso" - insinuando, de forma inequívoca, a prática de abuso sexual.

Tomando conhecimento da gravíssima imputação, o querelante dirigiu-se pessoalmente à querelada e indagou-lhe o que exatamente teria visto de irregular em sua conduta para com a filha. A querelada respondeu que "tinha três filhos" e que o tipo de carinho dispensado pelo querelante a LÍVIA "não era um carinho de pai", mas sim um "carinho abusivo", elevando o tom de voz e insistindo na acusação, atraindo, com isso, a atenção de diversas pessoas que se aglomeraram em torno do local.

Diante da gravidade da situação, o querelante interpelou um policial militar que realizava ronda nas proximidades e relatou todo o ocorrido. A querelada, por sua vez, também se dirigiu ao policial. Outros policiais foram chamados ao local, os quais, após ouvirem ambas as partes, orientaram o querelante a registrar ocorrência policial, conduzindo-o à 35.ª Delegacia de Polícia (Campo Grande), onde foi informado de que o registro deveria ser realizado pela via eletrônica.

Restou configurada, portanto, a imputação falsa de fato definido como crime - qual seja, o abuso sexual de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal -, praticada pela querelada de forma deliberada, em local público e na presença de terceiros, causando ao querelante profundo abalo moral, vexame e humilhação perante a comunidade em que vive e trabalha.

Impende destacar que a gravidade da conduta da querelada transcende a ofensa à honra em si considerada. A falsa imputação de estupro de vulnerável – crime hediondo, nos termos da Lei n.º 8.072/1990 –, proferida em via pública e em tom elevado de voz, expôs o querelante a risco concreto e iminente de violência física por parte de populares. É fato notório que acusações dessa natureza, especialmente quando envolvem crianças, despertam reações de extrema hostilidade e, não raro, resultam em episódios de linchamento – realidade amplamente documentada no contexto social brasileiro. O ajuntamento de pessoas verificado no local, atraído pela elevação de voz da querelada, evidencia que tal risco não era meramente hipotético, mas concreto e iminente."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> No caso, o querelante aditou a queixa para imputar ao querelado o crime do art. 138 c/c art. 141, III, ambos do Código Penal, ou seja, o crime de calúnia na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a sua divulgação.
> Assim, a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos de detenção, com a incidência da causa de aumento, para a ser de 02 (dois) anos de 08 (oito) meses de detenção.
> (...)"

No caso, o querelante imputa à querelada o crime do art. 138 c/c art. 141, III, ambos do Código Penal[2], ou seja, o crime de calúnia na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a sua divulgação.

Assim, a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos de detenção, com a incidência da causa de aumento, para a ser de 02 (dois) anos de 08 (oito) meses de detenção, extrapolando da competência do Juizado Especial Criminal.

Cumpre salientar que eventual desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 139 do Código Penal constitui matéria a ser apreciada pelo Juízo após a regular instrução processual penal, à luz do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Mostra-se, portanto, prematuro o juízo antecipado de desclassificação da imputação, sobretudo por repercutir diretamente na definição da competência jurisdicional, obstando a adequada análise do aditamento ofertado pelo querelante.

[2] Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
(...) III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Merece destaque, ainda, o fato de que o próprio *decisum* impugnado consignou que o pedido de aditamento seria examinado em momento oportuno. Não obstante, concluiu, de forma concomitante, pela manutenção da competência do Juizado Especial Criminal com fundamento em premissa incompatível com a narrativa fático-jurídica veiculada no referido aditamento, circunstância que evidencia contradição interna na fundamentação adotada, bem como manifesta insuficiência de motivação para sustentar a conclusão alcançada.

Ante o exposto, **é concedida a segurança**, confirmada a liminar deferida, para revogar a decisão impugnada e reconhecer a incompetência do 18º Juizado Especial Criminal para processar e julgar a queixa-crime nº 0001924-03.2026.8.19.0205, e determinar a remessa dos autos ao Juízo Criminal competente para conhecer e julgar a queixa-crime, pelo rito dos arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal, preservados os atos não decisórios na forma do art. 567 do mesmo diploma processual. E condenar nos honorários na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2026.

DESª. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ